



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

30

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 145/2009 - 59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 19/12/2008
PROCESSO Nº 1/0317/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26900-4
RECORRENTE: DIMACPELL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
E PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. Falta de remessa da “Declaração de Informações Econômico-Fiscais”. 2. Em *Diligência Fiscal Específica* constatou-se que o *recorrente*, enquadrado no regime NL de pagamento, não deixara de transmitir, no prazo assinalado no Termo de Intimação, as DIEF’s referentes aos períodos de setembro e outubro/2006. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado, **improcedente**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* que o *recorrente*, enquadrado no regime *normal* de pagamento, na forma e nos prazos regulamentares, deixara de:

“... entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF(...) de setembro e outubro de 2006”.

A peça inaugural do *processo administrativo tributário* estampa os dados inerentes ao lançamento, inclusive a multa aplicada (R\$ 1.209,60), bem como os dispositivos regulamentares infringidos e o inerente à penalidade.

Dentre os documentos que constam nos autos, temos:

- a) *Ordem de Serviço* para execução da *Diligência Fiscal Específica* motivada no descumprimento de obrigação acessória;
- b) *Termo de Intimação* conforme dispõe o art. 815 e o 825 do Dec. nº 24.569/97-RICMS para entregar as DIEF's referentes aos períodos assinalados;
- c) Dados extraídos de sistemas corporativos da SEFAZ atestando ausência de registros da entrega/remessa de dados.

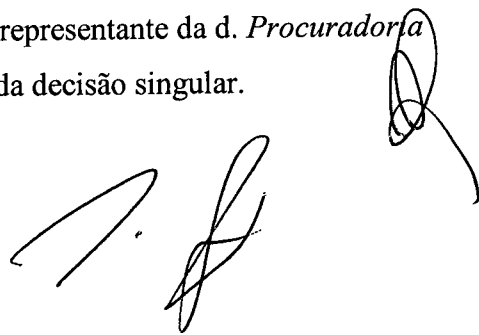
A autuada fora intimada [por AR] mediante *Termo* às fls. 06, para recolher o crédito lançado ou, no prazo (10 dias), apresentar defesa (impugnação) [conforme o art. 26, § 3º, II, da Lei nº 12.732/97], sendo esta – a impugnação – interposta no prazo legalmente estabelecido.

Julgado procedente em 1ª Instância e regularmente intimado desta decisão, o autuado interpôs recurso voluntário junto ao *Conselho de Recursos Tributários* e o processo distribuído à 1ª. Câmara de Julgamento.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado* opinara, em princípio, pela confirmação da decisão singular.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Referem-se os autos à acusação fiscal pela qual o contribuinte deixara de observar as disposições inerentes ao *Decreto nº 27.710*, de 2005 e a *Instrução Normativa nº 14/2005*, ao não entregar ao Fisco a *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*.

Da análise das peças que compõem os autos, o *Termo de Intimação* (nº 2006.31010) grafa, em síntese, o seguinte:

Termo de Intimação

Conforme dispõe os artigos 815 e 825 do Dec. nº 24.569/97, fica o contribuinte intimado: a **transmitir arquivo das DIEF's dos meses de setembro e outubro/2006** (...) o não atendimento a presente INTIMAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará sanções previstas na legislação.

Grifos nossos

A ciência da intimação ocorreu em 04.12.2006.

Conforme o documento de fls. 10 (Consulta de Recibos de Processamento) de declarações incorporadas, o autuado, dois dias após a ciência da referida intimação, isto é, em 06.12.2006 transmitira as DIEF's solicitadas na forma usual - via internet -, as quais foram rejeitadas, devido a inconsistência quanto ao inventário.

Demonstram os autos que, somente após consulta ao setor de informática da SEFAZ, obteve a informação em como proceder, de modo a que o sistema recepcionasse a transmissão.

Efetivamente, o contribuinte conseguiu efetuar a transmissão da DIEF do mês de setembro em 26.12.2006 e a do mês de outubro em 28.12.2006.

Às 16h e 44min do dia 20.12.2006 fora lavrado o auto de infração, sendo este remetido pelos Correios, através de Aviso de Recepção – AR -, sendo a data da postagem o dia 21.12.2006.

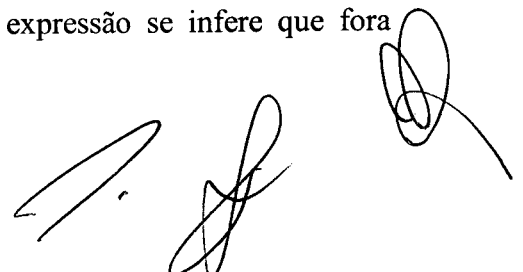
Efetivamente, a Intimação prescrevia que o intimado deveria “transmitir os arquivos relativos a DIEF’s dos meses de setembro e outubro de 2006”.

Tal fato efetivamente ocorreu. Entretanto, por apresentar inconsistência quanto ao inventário, o sistema de dados rejeitou os dados transmitidos, não os incorporando.

Deveria o autuado verificar que, entre a data da Intimação e a lavratura do auto de infração, o status era de “omisso” passou para “rejeitada,” o que denota, ao menos, o atendimento a determinação contida na intimação, qual seja, a transmissão de dados.

Diante dessa circunstância, razoável seria proceder com cautela ao diligenciar no sentido de conhecer, junto ao gestor do sistema e/ou respectivo contribuinte a razão da inoportunidade da respectiva incorporação, haja vista que, de fato, ocorrera a transmissão, embora apresentasse inconsistência que não permitisse a recepção.

Há que se fazer a distinção entre as situações em que a expressão “omisso” e “rejeitada” se nos apresenta nos relatórios gerenciais, pois enquanto a primeira denota que nem ao menos tenha havido a transmissão, pela segunda expressão se infere que fora tentada a providência, embora sem sucesso.



À vista de tais considerações, a situação em foco reclama cautela, para que não se pratique ato desproporcional ao senso comum, pois em tendo havido a tentativa em dar cumprimento a obrigação, seria razoável a concessão de prazo, mediante a emissão de outro *Termo de Intimação*, ensejando a possibilidade de manifestação, procura e oferecimento de orientação, no sentido de tornar cumprida a obrigação tributária acessória.

VOTO

Por todo o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1^a. Instância, e decidir pela improcedência da autuação, em acorde com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

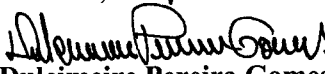
ARGB

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Dimacpell Distribuidora de Material de Construção e Produtos Eletrônicos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Liduíno Lopes de Brito, João Fernandes Fontenelle e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de02..... de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. 
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simão de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO